



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Resoluções da Assembleia Nacional — Ratificam os decretos-leis n.ºs 30:130 e 30:131.

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 9:461 — Regula as condições de funcionamento dos hospitais militares regionais e do Hospital Militar Principal e fixa os quadros técnicos, médicos e farmacêuticos dos mesmos hospitais.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Resoluções da Assembleia Nacional

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo as resoluções seguintes:

São ratificados, pura e simplesmente, os decretos-leis n.ºs 30:130 e 30:131, publicados no *Diário do Governo* n.º 291, 1.ª série, de 14 de Dezembro de 1939.

Publique-se e cumpra-se como nelas se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 9:461

Convinde regular as condições de funcionamento dos hospitais militares regionais e do Hospital Militar Principal e fixar os quadros técnicos, médicos e farmacêuticos dos mesmos hospitais: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, determinar:

1.º As praças doentes que não possam ser tratadas nas enfermarias regimentais baixarão ao hospital civil da localidade quando na guarnição não haja hospital militar.

2.º Serão obrigatoriamente evacuadas para o Hospital Militar Regional ou para o Hospital Militar Principal:

a) As praças que precisem de tratamentos que, por carência de meios, não possam ser feitos no hospital civil;

b) As praças que por motivos especiais sejam mandadas baixar aos hospitais para observação;

c) As praças que devam ser presentes à junta hospitalar de inspecção por se encontrarem temporária ou definitivamente incapacitadas para o serviço.

3.º O corpo clínico do Hospital Militar Principal e dos hospitais militares regionais é o constante do quadro anexo junto. Dêle farão parte os médicos indicados no quadro XLI anexo ao decreto n.º 28:401, de 31 de De-

zembro de 1937, e oficiais médicos de reserva ou médicos civis contratados indispensáveis ao regular funcionamento das diferentes clínicas e especialidades.

4.º Cada hospital militar disporá de uma farmácia, que, em regra, será delegação da Farmácia Central do Exército. O oficial farmacêutico participará do serviço de análises do respectivo laboratório. O Hospital Militar Principal disporá de dois oficiais farmacêuticos, um dos quais acumulará com o serviço de infecto-contagiosos.

Ministério da Guerra, 14 de Fevereiro de 1940. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Quadros

	Hospital Militar Principal	Hospital Militar Regional n.º 1	Hospital Militar Regional n.º 2	Hospital Militar Regional n.º 3	Hospital Militar Regional n.º 4
Director	1	1	1	1	1
Sub-director	1	1	—	—	—
Clínica médica ou clínica geral	4	3	1	2	2
Clínica cirúrgica	3	2	1	—	—
Oto-rino-laringologia	2	1	—	—	—
Oftalmologia	2	1	1	—	—
Neurologia e psiquiatria	1	1	—	—	—
Dermatologia e sifilografia	2	1	—	—	—
Urologia e venereologia	2	1	1	(f)	(f)
Fisioterapia	1	—	—	—	—
Estomatologia	2	1	1	—	—
Radiologia	2 (a)	1	1	(f)	(f)
Laboratório	2 (a)	1	—	—	—
Serviço de infecto-contagiosos:					
Director	1	—	—	—	—
Tuberculosos	1 (b)	—	—	—	—
Outras doenças	1	—	—	—	—
Soma	28 (c)	15 (d)	7 (e)	3	3

(a) Um acumula com o serviço de infecto-contagiosos.

(b) Em regra médico da assistência aos tuberculosos do exército.

(c) 23 médicos militares, em conformidade com o quadro XLI anexo ao decreto-lei n.º 28:401. 5 médicos civis contratados ou médicos militares na situação de reserva para as diferentes especialidades.

(d) 11 médicos militares, em conformidade com o quadro XLI anexo ao decreto-lei n.º 28:401. 4 médicos civis contratados ou médicos militares na situação de reserva para as diferentes especialidades.

(e) 4 médicos militares, em conformidade com o quadro XLI anexo ao decreto-lei n.º 28:401. 3 médicos civis contratados ou médicos militares na situação de reserva para a clínica de cirurgia ou para as diferentes especialidades.

(f) Quando as exigências ou o desenvolvimento dos serviços o permitirem pode, ser autorizado um médico civil contratado ou atribuído um médico militar na situação de reserva.